

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 768, de 2003, oferecido pelo Deputado Luiz Bittencourt, propõe que a legislação relativa à defesa do consumidor, especialmente a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, seja incluída nas listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao público em geral.

O início da tramitação do projeto se deu na Comissão de Defesa do Consumidor, na qual foi aprovado. Em seguida a proposição foi encaminhada à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação da matéria quanto ao mérito, e para a qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conhecimento por parte dos cidadãos de seus direitos é um dos pilares do exercício da cidadania. Cidadãos informados e esclarecidos são um dos componentes de uma sociedade justa e avançada. Nesse sentido, a proposta de divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas listas telefônicas seria, a princípio, uma medida que concorreria para o aperfeiçoamento do processo democrático em nosso país.

Entretanto, a análise da proposição de forma mais acurada, suscita alguns questionamentos. A questão inicial é relativa ao estabelecimento de prioridade da legislação dos direitos de consumidor frente a outras legislações sociais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Estatuto do Idoso, o que é, ao nosso ver, contraproducente: o acesso à legislação dos direitos do idoso pode ser mais importante, dependendo do cidadão, do que a que rege os direitos de consumo.

Um segundo aspecto refere-se à função das listas telefônicas. Essas publicações têm finalidades muito específicas, que é a de informar os usuários dos serviços de telecomunicações acerca dos números telefônicos de outros assinantes e prestadores de serviços. Entendemos que caso houvesse demanda dos consumidores por divulgação da legislação de defesa do consumidor nesses espaços, os responsáveis por tais publicações já a estariam fazendo, sem a necessidade de Lei.

Além disso, temos a progressiva disseminação da Internet que permite às pessoas o acesso às legislações de forma muito mais rápida e eficaz que uma consulta a um texto legal, provavelmente desatualizado, em uma lista telefônica. Na própria Internet existem sítios que tratam de todos os aspectos de direitos de consumidor, oferecendo, de forma gratuita, versões da legislação com comentários de especialistas, a fim de facilitar seu entendimento pelas pessoas leigas em assuntos jurídicos.

Todas essas considerações, portanto, nos levam a concluir que a proposição, ao obrigar que listas telefônicas publiquem a legislação sobre direitos de consumidor, é inadequada, além de implicar em elevações de custos de produção das listas, os quais seriam transferidos para os próprios consumidores.

Sendo assim, e considerando todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 768, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator